



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000940/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.196 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos dispêndios.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 6.694,01, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.040,00, e omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.077,80, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.971,82 (fls. 7/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-55.328, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 71/77), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/12.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	115.289,33
2) Omissão de Rendimentos Apurada	1.077,80
3) Total das Deduções Declaradas	37.114,51
4) Glosa de Deduções Indevidas	14.040,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	93.292,62
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	20.071,27
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	24.181,59
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	4.110,32
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	8.267,72
15) Imposto já Restituído	7.082,14
16) Imposto Suplementar	2.971,82

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 14.040,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 1.077,80.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 32/42, alegando, em síntese, que:

Despesas Médicas

O valor refere-se a despesas médicas de filho ou enteado, com idade até 21 anos de idade;

A Dra. Sandra M. S. Singh atendeu, durante o ano, em consultório ao seu Filho Guilherme Alteia Teixeira de Mendonça, Valor declarado R\$ 6.000,00 (recibos e Relatório de Saúde Psicoterápico anexos);

O Dr. Vagner Aparecido dos Santos atendeu ao seu filho Gabriel Alteia Teixeira de Mendonça durante o ano e o valor total declarado foi de R\$ 8.040,00 (recibos e Relatório de Saúde Fonoaudiológicos anexos);

As despesas foram comprovadas através dos recibos dos pagamentos efetuados e de Relatórios de Saúde juntados, conforme a lei;

Os RECIBOS comprovam os pagamentos e a Receita não pode glosá-los.

Anexa um relatório, datado de 04/12/2010, contendo 22 páginas sobre este pedido de impugnação de glosa ilegalmente perpetrado pela Receita, pois os pagamentos foram comprovados conforme determinado na lei;

Omissão de Rendimentos

Os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

A Receita Federal se equivocou ao não somar o valor de R\$ 1.077,80, relativo ao 'ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS' ao valor do abono Pecuniário que é de R\$ 3.233,40, totalizando R\$ 4.311,20;

Apresenta cópia de seu Holerite que comprova este valor total.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para excluir a omissão de rendimentos apurada na autuação, reduzindo o saldo de imposto suplementar para o valor de R\$ 2.675,43.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/03/2014 (fls. 83), o contribuinte interpôs, em 27/03/2014, recurso voluntário (fls. 84/91), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir resumidamente sintetizados:

Por isso, e com base na legislação vigente encaminho esta solicitação de impugnação da glosa de R\$ 14.040,00 baseando-me nos argumentos, fatos e verdade apresentados, quais resumidamente sejam:

- os recibos dos pagamentos foram apresentados e **atendem aos requisitos legais da própria Receita.** (...). Ademais, em momento algum, **o fisco indiciou imprecisão das informações fornecidas nos recibos ou afirmou que elas estivessem incompletas;**

- **complementei os recibos com os “Relatórios de Saúde” dos profissionais;** embora considerados pela Auditora-Fiscal como simples declarações, **eles são válidos e legais.** Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. **“A boa-fé se presume, enquanto que a má-fé precisa ser comprovada”.**

- percebia um salário médio de R\$ 10.000,00 por mês na época, suficiente para pagamentos dos serviços q a que meus filho foram submetidos;

- **possuía dinheiro em espécie guardado em casa como consta em minha declaração de 2005 e 2006;**
- **pago minhas contas em dinheiro** e/ou cartão quando possível;
- à mingua de indícios em contrário, **a idoneidade de documentos formalmente corretos deve ser presumida, cabendo a quem aproveita a declaração de sua falsidade o ônus de prová-la.** Nesse sentido, não cabe a glosa de recibos de pagamento porque a forma com que paguei aos profissionais foi por meio de dinheiro.

Pugna, ao final, pelo cancelamento da exigência fiscal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 52/55), os valores de despesas médicas por ele suportadas no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, dentre as quais os pagamentos realizados aos profissionais Vagner Aparecido dos Santos, fonoaudiólogo, e Sandra Maria Sampaio Singh, psicóloga. A fiscalização, por seu turno, no particular, não acatou as despesas realizadas – não houve prova dos dispêndios realizados – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos das aludidas despesas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, e lastreado pelos recibos e relatórios médicos constantes dos autos (fls. 13/23 e 44/45), argumentou que os pagamentos foram realizados em espécie, sobretudo diante do fato de possuir dinheiro em casa, situação esta, aliás, regularmente declarada na DAA/2006.

É pertinente registrar que na decisão recorrida não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos e dos relatórios médicos apresentados, apenas a ausência de

comprovação efetiva dos dispêndios realizados em relação aos profissionais Vagner Aarecido e Sandra Maria.

Assim entendeu a DRJ/SP1 (fls. 76/77):

Neste sentido, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, pois deverá comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Por pertinente, incumbe dizer que as afirmações constantes de documentos, sejam recibos ou as declarações prestadas pelos profissionais, não podem ser opostas, incontinenti, à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes.

(...)

Para comprovar as despesas médicas acima relacionadas, o Impugnante apresentou os mesmos documentos já anteriormente apresentados à fiscalização por ocasião do procedimento fiscal, fls. 13/23 e 44/45, não tendo apresentado nenhum documento comprobatório do pagamento das despesas médicas cuja dedução foi glosada. Desta forma, deve-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

Pois bem, entendo que razão assiste ao Recorrente.

Visando comprovar os pagamentos realizados, o contribuinte trouxe aos autos, ainda em sede de impugnação, cópia de seu contacheque, bem como alegou ter declarado na DAA/2006 possuir “*dinheiro em espécie*” em sua residência, fazendo assim prova da disponibilidade financeira, informação de tal relevância, **que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente neste ponto a autoridade lançadora.**

Consoante exposto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões em contrário, merece acolhida as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2006 (fls. 52/55), presumindo-se também que a mesma tenha sido apresentada tempestivamente.

Destarte, ante a comprovação da origem dos recursos utilizados nos pagamentos declarados – prova esta não refutada pela fiscalização – restabeleço a dedução das despesas médicas alusivas aos tratamentos fonoaudiólogo e psicológico, realizados pelos filhos/dependentes do Recorrente, com os profissionais Vagner Aparecido dos Santos – CRF 1443/SP, e Sandra Maria Sampaio Singh – CRP 06/68331, **no valor total de R\$ 14.040,00.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 14.040,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto